

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17747.000638/2006-13
Recurso nº 139.653 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ETR. IND. MECÂNICA AEROESPACIAL LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto Sobre a Importação - II

Período de apuração: 08/03/2001 a 30/04/2001

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que a Recorrente tenha interposto Recurso competente, não há que ser conhecido. O Recurso Voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo. Fundamento legal: art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 28/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 292/293, que transcrevo a seguir:

"A empresa acima qualificada requereu o regime aduaneiro especial de Drawback suspensão para a importação de matérias-primas, sob o compromisso de utilizá-las em produtos que futuramente seriam exportados.

O regime foi concedido nos termos dos Atos Concessórios 0175-01/000012-5, 1560-01/000173-6 e 1560-01/000175-2.

Amparada pelos Atos Concessórios, a interessada promoveu o registro das DI's 01/0236661-1 e 01/0425583-2 e importou insumos com suspensão dos tributos na importação.

A fiscalização, com a intenção de verificar o cumprimento do regime em questão, verificou que os RE's listados à folha 45 tratam-se de exportações realizadas dentro do prazo de vigência dos Atos Concessórios em questão.

Os demais RE's apresentados como comprovação de adimplemento do compromisso foram emitidos após o término da vigência dos Atos Concessórios.

Entendeu a fiscalização que tais RE's não seriam válidos para o cumprimento do compromisso assumido e considerou que as mercadorias importadas com suspensão não cumpriram com os requisitos dispostos nos Atos Concessórios, devendo assim, serem tributadas como importação normal.

Foi então lavrado os autos de infração às folhas 01 a 40, sendo cobrados os tributos suspensos na importação (II e IPI), seus juros de mora, bem como as multas de ofício pelo não recolhimento dos mesmos, prevista nos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96.

Em sua impugnação, a interessada alega, em suma, que:

1 - os RE's 03/0354499-001, 03/0372688-001 e 05/0894747-001 foram desconsiderados pela fiscalização em razão de terem ocorrido após o prazo de validade dos Atos Concessórios;

2 - havia e ainda há negociações em andamento, visando à exportação dos produtos elaborados em função das importações em questão;

3 - em função do material envolvido e de sérios problemas de ordem mundial, as negociações em questão levam tempo, o que, inclusive, levou ao pedido de prorrogação dos Atos Concessórios;

4 - a interessada solicitou a prorrogação do prazo dos Atos Concessórios por três vezes, tendo os mesmos sido indeferidos pela SECEX em São José dos Campos, pela SECEX



DIRIN/NURIM em Campinas e pelo Ministério da Indústria e do Desenvolvimento;

5 – protocolou o mesmo pedido de prorrogação na DECEX e, até agora, tal pedido está pendente de decisão;

6 – os Atos Concessórios estão dentro de suas validades, em função do recurso pendente que suspende eventual exigência de crédito tributário;

7 – reforça a tese da impugnante o fato de que, em 20/08/2004, foram concedidos aos Atos Concessórios indica que os mesmos são considerados ainda válidos pelo órgão competente;

8 – entende que o fato de terem sido emitido aditivos aos Atos Concessórios indica que os mesmos são considerados ainda válidos pelo órgão competente;

9 – a Portaria MF 33/2006 dispõe sobre a suspensão do pagamento de obrigações fiscais pela aplicação de regimes aduaneiros especiais, na importação, por período superior a cinco anos, sob condições que a impugnante se enquadra.

Em 26/10/2006 esta DRJ emitiu acórdão referente a este processo, no entanto, com a existência de um erro material relativo à destinação do crédito tributário."

Face à documentação apresentada pela Interessada, em 30/03/2007, fls. 287/288, o processo retornou à SECOJ/DRJ/SPOII para esclarecimentos acerca do acórdão proferido.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo II – SP, proferiu o acórdão nº 17-17.965, de 20/04/2007, no qual corrigiu de ofício o erro material detectado, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 08/03/2001 a 30/04/2001

Drawback Suspensão – Com a inadimplência do compromisso de exportar na data prevista nos Atos Concessórios tornam-se devidos os tributos suspensos na ocasião do despacho aduaneiro.

Em razão da falta de recolhimento no prazo previsto são devidas as multas previstas nos artigos 44, I, e 45 da lei 9.430/96.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada do *decisum*, em 12/06/2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, em 17/07/2007, fls. 306/311, onde argui, preliminarmente, a existência de contradição no procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao corrigir o Acórdão nº 17-16.280, no mérito, basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.



Subiram então os autos a este Conselho, após o despacho de fl. 314.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

De início, conforme se verifica, da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada do acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.965, em 12/06/2007, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 17 de julho de 2007.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Entretanto, no que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

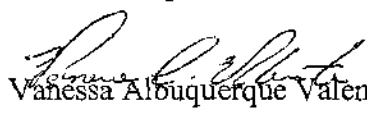
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Logo, se o recurso foi interposto em 17/07/2007, conforme data de sua postagem, data esta posterior ao termo final (12/07/2007), a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;.

Aliás, à fl. 314 já consta despacho informando que o recurso é intempestivo, razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento do mesmo.


Vanessa Albuquerque Valente //